

SUMÁRIO

	Pág.
INSTITUTO DA CONFERÊNCIA	
Sessão de abertura dos trabalhos do ano 1955-1956 :	
Discurso do Prof. Doutor Adelino da Palma Carlos	5
Elogio histórico de Domingos Pinto Coelho, pelo Dr. Ma- deira Pinto	8
Elogio histórico de José Maria Barbosa de Magalhães, pelo Dr. Pedro Pita	24
Discurso de Sua Excelência o Ministro da Justiça	38
DISCURSOS	
Considerações sobre a teoria da devolução ou reenvio, pelo Doutor Vasco Taborda Ferreira	45
VIDA INTERNA	
Dos direitos e deveres do advogado (continuação), pelo Dr. Acácio Furtado	73
ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR	
Pelo disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, é dever do advogado e está na tradição da classe proceder para com todos, incluindo o próprio adversário do seu cliente, com correcção e urbanidade, o que não exclui vivacidade, firmeza e veemência — quando necessárias à defesa da causa. Infringe tal preceito o patrono dos executados que, numa execução em	

	Pág.
que interveio a Caixa-Geral de Depósitos, referindo-se a um ofício da administração da mesma Caixa, escreve o seguinte : «Dir-se-ia que o referido ofício foi redigido na selva, e não na sede da Caixa, aqui no Largo do Calhariz. O seu signatário carece bem de um Tratado de Boas Maneiras, senão da aplicação do Código Penal». O facto de o Juiz ter indeferido a promoção do M.º P.º para serem riscadas aquelas palavras não obsta a que a Ordem dos Advogados conheça da infracção, pois que a sua acção disciplinar pode exercer-se independentemente das decisões dos tribunais	76
Infringe o disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário o advogado que, tendo recebido do seu constituinte certa quantia para determinada aplicação, lhe não dá o devido emprego nem a restitui imediatamente ao cliente e antes a retém em seu poder para, por ela, se pagar de serviços profissionais, sem a tal estar autorizado	80
Pratica as faltas previstas nos art.ºs 545.º, 549.º, n.ºs 2.º e 8.º, 553.º, § único, 2.º parte, e 553.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário o advogado que, por estar impedido em outro serviço profissional, mas sem tomar oportunamente as adequadas providências, não comparece, como representante do réu, na tentativa de conciliação e julgamento em um processo pendente no Tribunal de Trabalho, provocando, assim, a condenação do constituinte no pedido e nas custas ; que na mira de evitar tal percalço, se avista no mesmo dia, mas já depois de encerrada a Secretaria, com o respectivo Juiz e lhe pede (sem ser atendido) que consinta em que ainda dê entrada um requerimento a justificar a falta e a solicitar a repetição da diligência ; que no dia seguinte suborna um empregado e consegue que dê entrada, com antedata, o aludido requerimento; e que, sobre tudo isto, telefona ao referido Juiz a comunicar-lhe	

	Pág.
que «por favor da Secretaria» o requerimento dera entrada e que esperava ser atendido	86
O advogado que recebeu do cliente determinada importância, pelas forças da qual, em virtude de transacção judicial, devia pagar metade das custas contadas na causa; que descursa o pagamento a ponto de ter sido instaurada, contra o cliente, execução por custas e expedida deprecada para penhora; que desde o início do mandato assume atitudes de patente desleixo, retardando, sem motivo, a resposta a cartas do constituinte e de um colega, e até mesmo a prestação de contas no tocante à quantia recebida — infringe os preceitos dos art.ºs 551.º e 555.º, n.º 6.º, do Estatuto Judiciário	94
Transgride o preceito do art.º 545.º do Estatuto Judiciário o advogado que, solicitado por um cliente para lhe restituir determinados documentos, dele recebidos para cobrar judicialmente um crédito, sem que o tivesse feito, protela a restituição com alegações averiguadamente contrárias à verdade	97

PARECERES DO CONSELHO GERAL

A justificação da falta de comparência do advogado, para efeitos processuais, deve ser sempre feita perante o Juiz da causa e por este apreciada, havendo no entanto a distinguir a competência disciplinar, e se esta for da Ordem, a justificação não produz outro efeito que não seja habilitar o Juiz a resolver se tem ou não que dar à Ordem conhecimento da falta do advogado — Parecer do Dr. Fernando Olavo, aprovado em sessão de 13 de Abril de 1955	103
A suspensão provisória e seus efeitos em relação à pena de suspensão; início da execução da pena de suspensão e seu reflexo na suspensão da inscrição; sistema a adoptar em caso de imposição de pena de suspensão a advogado cuja inscrição esteja sus-	

	Pág.
<p>pensa por outra causa — Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 27 de Abril de 1955</p>	105
<p>Os articulados podem ser dactilografados, e os duplicados podem ser obtidos ao mesmo tempo por meio de interposição de papel químico entre aqueles e estes — Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 30 de Novembro de 1955</p>	109
<p>É ilegal a prática de actos próprios dos advogados e solicitadores por indivíduos colectados como «procuradores» — Parecer do Dr. Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 14 de Dezembro de 1955</p>	112
<p>Todos aqueles que habitualmente, e mediante remuneração, praticam actos de procuradoria, devem ser punidos criminalmente — Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 25 de Janeiro de 1956</p>	114
<p>Não é aplicável ao advogado que falta à audiência de julgamento ou a outros actos processuais a multa prevista no art.º 524.º do Código de Processo Civil. A verificação do facto deverá ser comunicada pelo Juiz do processo ao Presidente da Ordem, para fins disciplinares, nos termos do § 1.º do art.º 561.º do Estatuto Judiciário — Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 11 de Abril de 1956</p>	116

SUMÁRIO

	Pág.
DISCURSOS	
Sessão da abertura dos trabalhos do Instituto da Conferência em 1956-1957 :	
Discurso do Presidente da Ordem	121
Elogio histórico do Conselheiro Martins de Carvalho, pelo Dr. Azeredo Perdigão	137
Discurso de S. Ex. ^o o Ministro da Justiça	177
DOCTRINA	
Sociedades unipessoais, pelo Prof. Doutor Barbosa de Magalhães	189
O problema da viabilidade ou inviabilidade das acções confessórias de servidões descontínuas aparentes com base na posse imemorial após o Decreto n.º 19.126, pelo Dr. Abel Carneiro	192
JURISPRUDÊNCIA	
A decisão de que as partes são legítimas importa um julgamento e não a simples emissão dum juízo negativo ou a abstenção de julgar que se tem atribuído à fórmula vaga de que não há nulidades ou excepções. Decidida, portanto, por aquela forma e em despacho transitado, não podem os tribunais voltar a conhecer dela. É às partes que compete orientar a lide e só por razões de outra ordem a lei permite, após a fase do saneamento, o conhecimento officioso da excepção do caso julgado (Ac. do S. T. J. de 5.4.1957, anot. por Dr. Pedro Pitta)	201

1. O Supremo Tribunal Administrativo carece de competência para apreciar a legalidade das deliberações tomadas, por meio de acórdãos, do Conselho Superior ou do Conselho Geral da Ordem dos Advogados ou dos preceitos dos regulamentos que ao segundo destes órgãos gestores compete elaborar nos termos do art.º 576.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário. 2. As deliberações daqueles organismos admitem, apenas, os recursos previstos no cap. II da parte IV do referido diploma, pelo que a sua impugnação só pode ser feita no âmbito da própria Ordem (Acs. do S. T. Adm. de 3.2.1956 e 13.4.1956) ...

VIDA INTERNA

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

1. É vedado ao advogado discutir ou aconselhar que se discutam, na Imprensa, as causas pendentes ou a intentar. Poderá, excepcionalmente, recorrer à publicação, quando se tornar necessária uma explicação pública, mas sob prévia autorização do Conselho Distrital respectivo. 2. Para se valer da exceção deverá o advogado justificar, perante o Conselho, a necessidade da explicação, submetendo-lhe, como é óbvio, o texto a publicar. Cabe na competência do Conselho recusar ou autorizar a publicação do texto proposto, ou condicioná-la às modificações que julgar convenientes. 3. A infracção, que o art.º 549.º, n.º 7.º, do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33.547, considerava facto «contrário à moral profissional», passou a figurar, na modificação introduzida no mesmo artigo pelo Decreto-Lei n.º 39.704, entre as faltas disciplinares «em especial» — n.º 12.º, 2.º parte. 4. Justificação do preceito. 5. Não é lícito distinguir entre comunicados «de discussão»

	Pág.
e comunicados «de informação». 6. Qualquer que seja a medida da liberdade de que o advogado goze no exercício da profissão, ela não pode cobrir actos que o Estatuto Judiciário classifica como faltas profissionais puníveis. 7. Transgride a disposição em referência o advogado que, sem prévia autorização do Conselho Distrital, publica na Imprensa e subscreve comunicados relativos a processos pendentes, desprimorosos para a parte contrária e terceiros estranhos à causa, com o propósito ou o risco de provocar escândalo e desmerecer em pessoas bem conhecidas no meio local (Acórdão de 26.1.1956)	213
Desde que — como dispõe o art.º 545.º do Estatuto Judiciário —, o advogado é considerado servidor do Direito e colaborador de uma alta função social, torna-se indispensável que no referido diploma se consignem, quanto a ele, disposições semelhantes às que, no Código Penal garantem as pessoas revestidas de autoridade pública contra a difamação e a injúria (Acórdão de 2.2.1956)	218

PARECERES DO CONSELHO GERAL

1. É ilegal a fixação do montante de honorários antes do termo do respectivo mandato e, consequentemente, a sua percepção por uma só vez ou em prestações. 2. É ilegal e contrário à moral profissional que o advogado abandone o mandato e deixe de comparecer ao julgamento dum processo, por não ter recebido uma das prestações em que desdobrara o pagamento dos honorários fixados nas condições referidas no número anterior (Parecer do Dr. Eduardo de Figueiredo, de 11.4.1956)	221
Para efeitos de contagem do prazo de 10 anos exigidos para o exercício da advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça, deve ser levado em conta o	

	Pág.
tempo de tirocinio de candidato, após o primeiro terço, e descontados os períodos em que a inscrição, quer como candidato, quer como advogado, haja estado suspensa (Parecer do Dr. José de Magalhães Godinho, de 11.4.1956)	224
O advogado deverá recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público (Parecer do Dr. Alberto Pires de Lima, de 31.10.1956) ...	227
O advogado que foi encarregado por um cliente de elaborar uma minuta de recurso e que fixou por esse trabalho honorários que lhe foram pagos, não pode depois, com base na decisão favorável proferida pelo tribunal superior, exigir do cliente qualquer verba complementar dos honorários fixados (Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, de 7.11.1956)	230
 RELATÓRIOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS E DELEGAÇÕES	
Relatório sobre a actividade da Conferência Preparatória do Porto durante o 1.º trimestre de 1957	232
Relatório sobre a actividade da Conferência Preparatória do Porto durante o 2.º trimestre de 1957	233
Relatório do Delegado em Guimarães, relativo ao 1.º semestre de 1957	234

SUMÁRIO

	Pág.
DISCURSOS	
Reunião Internacional de Advogados :	
Discurso do Presidente da Ordem	239
Discurso de S. Ex. ^o o Ministro da Justiça	241
DOCTRINA	
A preferência no trespasse dum arrendamento misto, pelo Dr. José Dias da Costa	243
JURISPRUDÊNCIA	
A palavra «seara» empregada no n. 2. ^o do art. 464 do c. pen. compreende tanto a seara de pé como a já cortada ou ceifada (Assento de 10.4.1957). — Quem, intencionalmente, incendiar uma meda de trigo pertencente a outrem, incorre na pena do art. 481. ^o e não na do art. 464. ^o do c. pen. (Ac. da Relação de Lisboa de 7.12.1955), anot. de Dr. Pedro Pitta	254
INSTITUTO DA CONFERÊNCIA	
A oralidade e alguns problemas dela derivados, pelo Dr. Tito Arantes	267
Relato das sessões do Instituto da Conferência, de 8.4.1957, 8.5.1957 e 3.7.1957	284
Intervenção no debate sobre a oralidade e alguns pro- blemas dela derivados, pelo Dr. Pedro Pitta	287

	Pág.
VIDA INTERNA	
Waldemar Ferreira, advogado honorário português	301
ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR	
Não pratica falta disciplinar o advogado que recebeu mandato do sócio gerente de uma empresa para, em nome desta, contestar uma acção e o fez, embora o outro sócio da empresa, também gerente, haja conferido poderes a outro advogado, mas para fins diversos (Acórdão de 14.3.1957)	305
O disposto no art. 15 do dec. 34.850, de 21.8.1955, não foi revogado pelo dec. 39.704, de 22.6.1954, que alterou o Estatuto Judiciário (Acórdão de 14.3.1957)	310
PARECERES DO CONSELHO GERAL	
a) As funções de chefe de Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, assim como as do restante pessoal administrativo dessa e das demais polícias são incompatíveis com a advocacia, nos termos do n. 6.º do art. 562.º do est. jud., conforme foi doutrinado no Parecer de 15.1.1948, aprovado por este Conselho Geral em sua sessão da mesma data.	
b) A doutrina do duto Parecer do Director da Polícia Judiciária, de 27.10.1956, aprovado por despacho de S. Ex.º o Procurador-Geral da República, de 9 de Novembro do mesmo ano, não conduz a diferente resultado (Parecer do Dr. José Maria Galvão Teles, de 22.2.1957)	313
a) A incompatibilidade estabelecida no art. 562-2.º do est. jud. respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.º P.º ; b) O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magsitrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdele-	

gados nos julgados municipais, não são magistrados do M.º P.º ; c) Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto naquele n. 2.º do art. 562 ; d) Por isso, os notários providos em lugares de 3.º classe sedes de julgados municipais, podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdicional do julgado (Lei 2.049, art. 60, n. 3.º, §§ 2.º e 3.º); e) Igual doutrina, e pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do registo predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art. 20 do est. jud. desempenham as funções de juizes municipais (Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, de 10.5.1957)	316
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

RELATÓRIOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS E DELEGAÇÕES

Relatório do Conselho Distrital de Lisboa relativo ao 2.º semestre de 1956	325
----------------------------------------------------------------------------------	-----

VÁRIA

Relatório da Biblioteca relativo a 1957	333
Corpos directivos da Ordem — Triénio de 1957-1959 ...	339
Delegações (em 31 de Dezembro de 1957)	341

BIBLIOGRÁFICA

Obras oferecidas à Revista e à Biblioteca	334
-------------------------------------------------	-----